



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04211/10

Objeto: Consulta

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Interessado: Leonid Souza de Abreu

Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Cajazeiras, sr. Leonid Souza de Abreu, acerca do parâmetro legal para cálculo do Adicional de Insalubridade. Conhecimento da consulta, resposta nos termos do relatório da DIAPG.

P A R E C E R PN-TC-00004/2011

RELATÓRIO

O processo **TC Nº 04211/10** trata de consulta¹ formulada pelo **Prefeito Municipal de Cajazeiras, sr. Leonid Souza de Abreu**, acerca do parâmetro legal para cálculo do Adicional de Insalubridade (**fls. 02/03**).

Os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica deste Tribunal, que entendeu preencher a consulta os requisitos de admissibilidade e propôs seu encaminhamento ao departamento de auditoria competente (**fls. 04**).

A Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIAPG, pronunciou-se, então, quanto ao mérito da consulta, conclusivamente nos seguintes termos (**fls. 05/12**):

- o adicional de insalubridade, por expressa vedação constitucional, não pode ter como base de cálculo o salário mínimo;
- o adicional de insalubridade, assim como qualquer parcela remuneratória concedida aos servidores públicos, deve ser fixado por lei específica de iniciativa do ente ou Poder competente, conforme determina a Constituição Federal;
- a base de cálculo do adicional de insalubridade deverá ser definido quando da sua criação por lei;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em cota da Procuradora Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendeu prescindirem as consultas de manifestação ministerial, fundamentando-se no art. 129, inciso IV, que veda a um

¹ Doc. TC Nº 03211/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04211/10

fiscal da lei funcionar na qualidade de consultor jurídico da Administração Pública (fls. 16/17).

É o relatório.

VOTO:

Voto pelo conhecimento da consulta e, no mérito, no sentido de que seja respondida nos termos do Relatório da DIGEP, de fls. 05/12.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 04211/10**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIAPG e o parecer oral do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

DECIDEM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer da consulta e, no mérito, responder nos termos do Relatório da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIAPG de fls. 05/12, cuja cópia passa a fazer parte destes autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se
TCE-Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de abril de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04211/10

***Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator***

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur P. da Cunha Lima

***Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral / Ministério Público Especial***